

PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO

PET 12100 / DF

ADV.(A/S) :SOB SIGILO
REQDO.(A/S) :SOB SIGILO
ADV.(A/S) :SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de Pet 12.100/DF, autuada por prevenção ao Inq. 4.784/DF (Pet 10405/DF). Em 26.1.2024, após representação da Polícia Federal, encampada pela Procuradoria-Geral da República, decretei a prisão preventiva do investigado FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, a qual foi efetivada em 9/2/2024.

Em 9/2/2024, proferi decisão pela manutenção da prisão preventiva de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, com base no art. 312, do Código de Processo Penal, ressaltando a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, inequivocamente demonstrados pelos fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes previstos nos arts. 288, 359-L, 359-M, todos do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal.

Em 10/5/2024, proferi nova decisão pela manutenção da prisão preventiva de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA porque não verifiquei alteração fática suficientemente relevante no transcurso do prazo entre a prolação da decisão e a apresentação do novo pedido de revogação. Além disso, ainda se encontravam pendentes de cumprimento outras diligências pela Polícia Federal, entre elas algumas que dependiam, para sua conclusão, de consentimento do investigado.

Em novas manifestações de 7/6/2024, 12/6/2024, 26/6/2024, a defesa solicitou diversas diligências, tendo em 23/7/2024, solicitado novamente a concessão de liberdade provisória de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se no dia 30.7.2024.
É o relatório. Decido.

Em 26.1.2024, após representação da Polícia Federal, com parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal – ressaltando-se a presença do

fumus commissi delicti e do *periculum libertatis*, inequivocamente demonstrados pelos fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes previstos nos arts. 288, 359-L, 359-M, todos do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal – , a prisão preventiva do investigado FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA foi decretada, tendo sido mantida de maneira fundamentada por decisões posteriores, em face da manutenção de seus pressupostos originários.

A restrição da liberdade do investigado foi medida razoável, proporcional e adequada para garantia da devida colheita probatória, na busca por delimitar todas as condutas criminosas apontadas pela Polícia Federal e a responsabilidade penal dos diversos núcleos da organização criminosa.

O essencial em relação às liberdades individuais, em especial a liberdade de ir e vir, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.

MAURICE HAURIUO ensinou a importância de compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade, ressaltando a consagração do direito à segurança, ao salientar que, em todas as declarações de direitos e em todas as Constituições revolucionárias, figura a segurança na primeira fila dos direitos fundamentais, inclusive apontando que os publicistas ingleses colocaram em primeiro plano a preocupação com a segurança, pois, conclui o Catedrático da Faculdade de Direito de Toulouse, que, por meio do direito de segurança, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas arbitrárias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do processo criminal (Derecho Público y constitucional. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136).

Essa necessária compatibilização admite a relativização da liberdade

PET 12100 / DF

de ir e vir em hipóteses excepcionais e razoavelmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restrições abusivas ou arbitrárias à liberdade de locomoção, como historicamente salientado pelo grande magistrado inglês COKE, em seus comentários à CARTA MAGNA, de 1642, por ordem da Câmara dos Comuns, nos estratos do Segundo Instituto, ao afirmar: que nenhum homem seja detido ou preso senão pela lei da terra, isto é, pela lei comum, lei estatutária ou costume da Inglaterra (capítulo 29). Com a consagração das ideias libertárias francesas do século XVIII, como lembrado pelo ilustre professor russo de nascimento e francês por opção, MIRKINE GUETZÉVITCH, essas limitações se tornaram exclusivamente trabalho das Câmaras legislativas, para se evitar o abuso da força estatal (As novas tendências do direito constitucional. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.).

No atual momento procedimental, as inúmeras diligências realizadas pela Polícia Federal apontam a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva, pois não mais se mantém presente quaisquer das hipóteses excepcionais e previstas na legislação que admitem a relativização da liberdade de ir e vir para fins de investigação criminal, como bem ressaltado pela Procuradoria Geral da República:

“Nessas circunstâncias, reduz-se a percepção de risco para as investigações e para a aplicação da lei penal. A pretensão de relaxamento da custódia parece reunir suficientes razões práticas e jurídicas, sem embargo de serem tomadas providências de cautela como a proibição de deixar o país e retenção de passaporte”.

A manutenção da prisão não se revela, portanto, adequada e proporcional, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas (CPP, art. 319), conforme já afirmou esta CORTE em diversos julgados: HC 115.786/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe de 20/8/2013; HC 175.775/PR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 24/9/2019; HC 123.226/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, unânime,

PET 12100 / DF

DJe de 17/11/2014; HC 130.773/SC, Rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, DJe de 23/11/2015; HC 136.397/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2ª Turma, DJe de 13/2/2017.

Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, CPF nº 374.234.568-02, mediante a imposição cumulativa das seguintes medidas cautelares:

(i) Proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pela Polícia Federal em Pinhais/PR, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo indicado na audiência de custódia;

(ii) Obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 48 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras;

(iii) Proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega dos seus passaportes no Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 05 dias;

(iv) CANCELAMENTO de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito;

(v) SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça;

(vi) Proibição de utilização de redes sociais, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por postagem;

(vii) Proibição de comunicar-se com os demais investigados da presente PET (AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, ALMIR GARNIER SANTOS, AMAURI FERES SAAD, ANDERSON GUSTAVO TORRES, ANGELO MARTINS DENICOLI, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, CLEVERSON NEY MAGALHÃES, EDER LINDSAY

MAGALHÃES BALBINO, ESTEVAM THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, GUILHERME MARQUES ALMEIDA, HÉLIO FERREIRA LIMA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, LAÉRCIO VERGÍLIO, MARIO FERNANDES, PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, RONALD FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS, TÉRCIO ARNAUD TOMAZ, WALTER SOUZA BRAGA NETTO e com os da PET 10.405, conexa (ROSIMARY CARDOSO CORDEIRO, MARIA HELENA GRACES DE MORAES BRAGA, GISELLE DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA, MAURO CESAR BARBOSA CID, ADRIANO ALVES TEPERINO, OSMAR CRIVELATTI, CINTIA BORBA NOGUEIRA CORTES, LUÍS MARCOS DOS REIS, IRINALDO ALENCAR DO NASCIMENTO, JOÃO NORBERTO RIBEIRO e LUIZ ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA), por qualquer meio.

O descumprimento de qualquer uma das medidas alternativas implicará em sua revogação e IMEDIATA DECRETAÇÃO DE PRISÃO, nos termos do art. 312, §1º, do Código de Processo Penal.

O não comparecimento semanal determinado no item (ii) desta decisão deverá ser imediatamente informado pelo Juízo da Execução da Comarca, via malote digital, nos autos desta PET 12.100.

Encaminhe-se cópia desta decisão, mediante OFÍCIO ao Diretor-Geral da Polícia Federal para cumprimento dos itens iv (CANCELAMENTO de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito) e v (SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça), INCLUSIVE PARA ADOÇÃO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA OBSTAR A EMISSÃO DE QUAISQUER OUTROS PASSAPORTES EM NOME DO INVESTIGADO.

PET 12100 / DF

Ciência à Procuradoria-Geral da República e à Defesa, inclusive pelos meios eletrônicos.

Encaminhe-se cópia desta decisão, pelo malote digital, ao Juízo da Execução da Comarca de Pinhais/PR, para conhecimento e acompanhamento.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente